



MENSAGEM Nº 1123

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 218/17

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, comunico a esse egrégio Poder Legislativo que adotei a Medida Provisória inclusa, ora submetida ao exame e à deliberação de Vossas Excelências, que "Revoga o art. 4º da Lei nº 16.968, de 2016, e o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 17.053, de 2016", acompanhada de exposição de motivos conjunta da Secretaria de Estado da Casa Civil e da Secretaria de Estado da Fazenda.

Florianópolis, 28 de dezembro de 2017.


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente
de Sessão de <u>07/02/18</u>
As Comissões de:
- <u>OS Justiça</u>
Mérito: <u>-28 SAÚDE</u>
Secretário

Retifico o despacho e
encaminho à Comissão de
Saúde para o ver. p.
28/3/17 



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA



EMC Nº 001/2017

Florianópolis, 27 de dezembro de 2017.

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o anteprojeto de medida provisória que visa revogar o art. 4º da Lei nº 16.968, de 19 de julho de 2016, e o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 17.053, de 20 de dezembro de 2016.

A revogação dos dispositivos acima mencionados se faz necessária em virtude da promulgação da Emenda à Constituição do Estado nº 72, de 9 de novembro de 2016, que alterou o art. 155 da Constituição do Estado, aumentando de 12% para 15%, de forma gradual, o percentual da receita líquida de impostos a ser aplicado anualmente pelo Estado em ações e serviços de saúde, sendo que, atualmente, os recursos do Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos de Santa Catarina não são considerados para o cômputo do percentual mínimo de aplicação de receitas de impostos em ações e programas de assistência à saúde.

A respeito das medidas provisórias, reza o art. 51 da Constituição do Estado que *"Art. 51. Em caso de relevância e urgência, o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa"*. Frise-se que os pressupostos para a edição da medida provisória em questão estão presentes, haja vista a evidente urgência e relevância na proposição, a qual se mostra imprescindível para o cumprimento dos percentuais mínimos exigidos na legislação, que vêm aumentando nos últimos anos.

Nessas condições, submetemos à consideração de Vossa Excelência o anteprojeto de medida provisória em comento.

Respeitosamente,

Nelson Antônio Serpa
Secretário de Estado da Casa Civil

Renato Dias Marques de Lacerda
Secretário de Estado da Fazenda



ESTADO DE SANTA CATARINA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 218, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

Revoga o art. 4º da Lei nº 16.968, de 2016, e o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 17.053, de 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

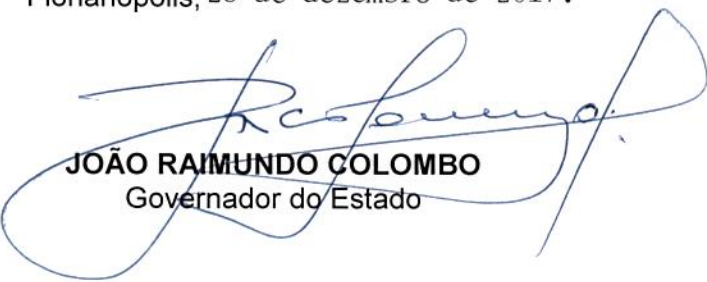
Art. 1º Ficam revogados:

I – o art. 4º da Lei nº 16.968, de 19 de julho de 2016; e

II – o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 17.053, de 20 de dezembro de 2016.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 28 de dezembro de 2017.


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado